



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.016358/2002-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.217 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro, que davam parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.217 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.016358/2002-62

Relatório

ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-15.946 (fls. 715), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 732) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedidos de restituição, combinados com pedidos de compensação, os quais apontam, em conjunto, direito creditório no valor de R\$ 3.864.499,17 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002 (ano 2001). Após a realização de diligência fiscal (fls. 373), o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 2.199.385,03, resultando na homologação das compensações correspondentes, até o limite do crédito reconhecido, conforme o despacho decisório de fls. 600. Os valores não reconhecidos do crédito dizem respeito a IRRF de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pagos no ano 2002, portanto impossível de ser computado no saldo negativo de 2001, bem como IRRF para os quais o contribuinte não apresentou comprovação da retenção.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 673, alegando que a legitimidade das retenções de IRRF. Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/São Paulo I, que corroborou o entendimento da Administração Tributária (fls. 715).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 732) reafirma a legitimidade do direito creditório pleiteado e refuta as razões adotadas na decisão recorrida para não reconhecer algumas das retenções de IRRF, conforme será detalhado no voto.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2008 (fls. 728) e seu recurso voluntário foi apresentado em 26/06/2008 (fls. 732). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente apresentou DIPJ/2002 (fls. 30) em que aponta IRPJ devido no valor de R\$ 1.362.101,35 e IRRF no valor de R\$ 5.208.865,59, resultando no saldo negativo declarado de R\$ 3.846.764,24.

O presente processo, combinado com os seus dois apensos, trata do pedido de restituição do saldo negativo de 2001 no valor total de R\$ 2.851.699,17, combinado com o pedido de compensação de débitos no valor total de R\$ 1.012.800,00.

A Administração Tributária instaurou procedimento fiscal no qual, ao final, concluiu (fls. 615) que o contribuinte somente havia comprovado o IRRF no valor de R\$ 3.561.486,38, o que resultaria em um saldo negativo para aquele ano no valor de R\$ 2.199.385,03. Como resultado, o direito creditório pleiteado foi parcialmente reconhecido.

Compulsando o relatório do procedimento fiscal (fls. 600), verifica-se que foram glosados as seguintes retenções de IRRF informadas pelo contribuinte (fls. 615):

ITEM	VALOR	CNPJ
1	R\$ 622.650,00	00.338.960/0001-66
2	R\$ 4.497,44	idem
3	R\$ 197,50	idem
4	R\$ 629.975,34	46.567.202/0001-10
5	R\$ 390.150,00	61.361.291/0001-38
6	R\$ 97,56	idem
7	R\$ 1.162,87	02.634.915/0001-84
8	R\$ 100,17	33.931.478/0001-94

Os itens 1, 4 e 5 da tabela acima foram glosados em razão de as respectivas fontes pagadoras terem informado a retenções apenas em 2002, ano seguinte àquele em que o contribuinte os declarou. Saliente-se que essas retenções foram devidas a pagamentos de JCP.

Os demais itens foram glosados em razão de a fiscalização ter considerado que as retenções não foram comprovadas, ressalvada uma parte dos itens 2 e 3, no valor de R\$ 1.254,17, que foi reconhecida.

O contribuinte opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 IRRF – JCP – regime de apuração.

A Administração Tributária não aceitou a inclusão de três valores declarados pelo contribuinte (itens 1, 4 e 5 da tabela acima) na composição do saldo negativo de 2001 em razão de ter constatado que as fontes pagadoras informaram que a retenção se deu no ano 2002, conforme o seguinte excerto (fls. 611):

27. (**) Para o IRRF de R\$ 622.650,00 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais) o contribuinte apresentou comprovante relativo ao ano-calendário 2002, alegando o mesmo referir-se ao ano-calendário 2001, por tratar-se de um erro formal por parte da retentora do crédito. Avaliando a veracidade de tal posicionamento deve-se levar em conta os efeitos tributários tanto na empresa beneficiária quanto na empresa pagadora dos juros sobre o capital próprio. Na verdade, a determinação da época em que tal IRRF pode ser utilizado pela empresa beneficiária é determinada pela empresa pagadora. Este entendimento depreende-se da análise conjugada do art.

9º da Lei 9.249/1995, art. 2º, II, da Instrução Normativa 41/1998 e do art. 943, §2º, do decreto 3.000/1999 (Lei 7.450/1985, art. 55):

[...]

28. A empresa pagadora dos juros sobre o capital próprio tem a opção de contabilizar os juros sobre o capital próprio, e por conseguinte considerá-lo como despesa dedutível no cálculo do lucro real, no momento de seu crédito (contabilização dos juros sem o efetivo pagamento, o que ocorrerá no futuro) ou no ato de seu pagamento efetivo (quando ocorre a concomitância entre a contabilização e o efetivo pagamento dos juros). O momento escolhido pela empresa pagadora será acompanhado da incidência do respectivo IRRF, conforme determina o art. 9º, §2º da Lei 9.249/1995, e este será considerado como antecipação do devido pela empresa beneficiária dos juros. Este momento também impõe a empresa pagadora à obrigação de emitir um Comprovante de Pagamento ou Crédito de Juros sobre o Capital Próprio para a empresa beneficiária. E através deste comprovante que o beneficiário toma ciência dos juros que receberá (crédito) ou recebeu (pagamento) e passa a ter a obrigação de contabilizar tal fato em sua escritura contábil, conforme determina o art. 4º da Instrução Normativa 41/1998, e a ter direito a considerar a antecipação do IRRF correspondente.

O recorrente combate esta glosa, inicialmente, afirmando que a fundamentação da decisão recorrida repousa na ausência de comprovante de retenção correspondente para o ano 2001. Verifico que a fundamentação da decisão da Administração Tributária, conforme a transcrição acima, não se limitou a uma afirmação de ausência de comprovantes. Ela recebeu e apreciou os comprovantes apresentados pelo contribuinte, chegando à conclusão de que não houve retenção no ano pleiteado, pelo que glosou o valor do IRRF. A decisão recorrida seguiu a mesma linha, conforme o seguinte excerto (fls. 734):

A Manifestante não apresenta alegações específicas que levassem ao entendimento de que o IRRF sobre capital próprio pudesse ser utilizado ainda na apuração do IRPJ, relativa ao ano-calendário de 2001. Entretanto, cumpre salientar a impossibilidade dessa opção, uma vez que, mesmo que o rendimento seja aproveitado sob o regime de competência ou por erro - tratando - se, nesse último caso, de uma antecipação de receita - o IRRF só pode ser utilizado quando de sua efetiva retenção pela fonte pagadora, que consigna o fato em DIRF e entrega um informe de rendimentos à empresa que sofreu a retenção.

Em seguida, o recorrente repisa três argumentos já trazidos na sua manifestação de inconformidade e já apreciados na decisão *a quo*. Esses argumentos podem ser assim sintetizados.

1. considerando que os comprovantes de retenção de 2002 não autorizariam a inclusão desses valores na apuração do saldo negativo de 2001, seria plenamente lógico e razoável que também se faça a exclusão das respectivas receitas, que foram oferecidas à tributação em 2001, aumentando assim o correspondente saldo negativo;
2. considerando os comprovantes de retenção de 2002, não resta dúvida de que o requerente tem direito creditório em 2002 e este poderia ser utilizado para quitar, diretamente, os débitos de estimativa mensal em 2002 que são exatamente o objeto das compensações em tela;

3. considerando ainda os comprovantes de retenção de 2002 e a certeza do direito de crédito, caberia à fiscalização reconhecer o direito de crédito e homologar as compensações informadas, apenas postergando os efeitos do reconhecimento ao direito ao crédito para janeiro de 2003, com acréscimos moratórios.

Não configura excesso, nesse momento, lembrar que o objeto do presente processo é o conjunto de compensações realizadas pelo contribuinte. Nesse contexto e nos termos do artigo 74¹ da Lei nº 9.430/1996, o papel da Administração Tributária está limitada à atividade de homologação da declaração de compensação do contribuinte, ou seja, cabe à Administração, exclusivamente, verificar a adequação formal da declaração, verificar a liquidez e certeza do direito creditório declarado e verificar a possibilidade de extinção do débito compensado. Assim, a Administração Tributária está impedida de realizar qualquer alteração nos elementos da compensação declarada.

Os pedidos do recorrente acima indicados implicam, cada um deles, uma modificação na compensação realizada pelo contribuinte, o que não poderia ser feito por iniciativa da Administração, conforme visto acima. Ademais, apreciando os pedidos do recorrente, acima apontados, verifico que nenhum deles possui suporte na legislação, não podendo ser realizado a pedido do contribuinte.

O atendimento do primeiro pedido implicaria uma revisão da apuração do IRPJ do ano 2001, com alteração da correspondente obrigação tributária regularmente constituída, em sede de procedimento de homologação de declaração de compensação. Tal solução, se adotada, violaria o rito legalmente instituído para a constituição do crédito tributário.

O atendimento do segundo pedido implicaria a adoção de procedimento de compensação *contra legem*, pois a compensação prevista na legislação ocorre entre um crédito passível de restituição e um débito atual do contribuinte, o que torna impossível compensar um débito de estimativa devida em 2002 com um crédito de saldo negativo também de 2002, cujo componente é a própria estimativa compensada.

O atendimento do terceiro pedido implicaria uma homologação a termo, com cláusula suspensiva, o que também violaria a normatização da compensação de tributos.

Com isso, concluo que os pedidos do recorrente são juridicamente impossíveis, pelo que não devem ser acatados.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2 IRRF – comprovação da retenção.

Os demais itens da tabela acima foram glosados sobre o fundamento de que o contribuinte não havia apresentado documentação comprobatória da retenção do tributo.

Para os itens 3 e 6, realmente não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório de retenção, apesar de o contribuinte ter sido intimado para tanto (fls. 384).

Para o item 7, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 450/451. Tratam-se de documentos referentes ao ano 2000, portanto incapazes de demonstrar a retenção em tela, declarada como ocorrida em 2001.

Para os itens 2 e 8, o contribuinte apresentou notas fiscais de prestação de serviços em que estão assinalados os tributos devidos (fls. 441/442 e fls. 456/458), inclusive o IRRF. Todavia, a Administração Tributária não aceitou as notas fiscais como comprovação de retenção (fls. 613/614).

O recorrente propugna pela viabilidade das notas fiscais apresentadas serem admitidas como prova da retenção do tributo, abordando especificamente apenas a glosa relativa ao item 2 da tabela acima.

Entendo que o processo administrativo fiscal, informado pelo princípio da verdade material, permite que sejam adotados meios de prova que não são acolhidos na relação ordinária entre Fisco e contribuinte. Um exemplo disso é exatamente o objeto do presente tópico: a comprovação do recolhimento do IRRF.

O artigo 55² da Lei n.º 7.450/1985 determina que a compensação do IRRF na apuração do IRPJ somente pode ocorrer se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Todavia, este Tribunal Administrativo tem aceitado outros meios de prova da referida retenção, tanto que foi publicada a Súmula CARF n.º 143, que possui o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Uma vez que o comprovante de rendimentos pode ser suprido por outros documentos, perquire-se que documentos seriam ser estes.

Entendo que os documentos que venham a ser aceitos em substituição ao comprovante de retenção deve atender à mesma finalidade, ou seja, demonstrar que o beneficiário do pagamento não recebeu o valor total do serviço, mas sim o valor remanescente após a retenção do tributo.

² Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Penso que é nessa linha de pensamento que a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n.º 9202-006.006, aceitou como prova da retenção o comprovante da movimentação financeira correspondente ao pagamento tributado, em que o valor transferido corresponde ao valor líquido, ou seja, aquele obtido após a retenção do imposto, ocasião em que foi adotada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. PROVAS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Admite-se a comprovação da ocorrência da retenção do IRPF pela fonte pagadora por meio de boletos e extratos bancários que comprovam o recebimento do valor líquido pelo beneficiário, sendo desnecessária a apresentação do formulário denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", conhecido como informe de rendimentos.

No pagamento de rendimentos de aluguel por pessoa jurídica a beneficiário pessoa física, ocorrendo a retenção do imposto sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos, é a fonte pagadora a responsável, devendo ser reconhecido ao beneficiário o direito de compensar o imposto retido.

Na mesma linha de pensamento, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção do CARF, no Acórdão n.º 1101-001.236, aceitou como prova da retenção a demonstração dos registros contábeis do beneficiário que correspondam ao aviso de pagamento da fonte pagadora, quando se adotou a seguinte ementa:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário e de aviso de pagamento do crédito.

Na espécie, o contribuinte não apresentou comprovantes das correspondentes movimentações financeiras e também não demonstrou como apropriou os pagamentos em sua contabilidade. O esforço do contribuinte limitou-se a apresentar notas fiscais, algumas emitidas manualmente, em que o valor do IRRF aparece em uma anotação marginal, também manuscrita (fls. 441/442); outras de legibilidade sofrível, de forma a impossibilitar a compreensão do seu conteúdo (fls. 456/458).

Assim, entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte com a finalidade de suportar o seu pedido de compensação não são suficientes, isoladamente, para suprir a ausência do comprovante de retenção do IRRF.

3 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

